

Superior Tribunal de Justiça

como apontam indícios de autoria.

4. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.

5. Recurso em sentido estrito provido."

Narram os autos que o Ministério Público Federal denunciou os Recorrentes, diretores, gerentes e controladores da empresa [REDACTED] pela prática de delito contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86. A denúncia narra os fatos delituosos nos seguintes termos:

"1. Durante o período de outubro de 2002 a outubro de 2004 (fls. 1185 e 1196), os cinco primeiros denunciados, na qualidade de Presidente e Vice-Presidentes, e o último, como Diretor de Relações com Investidores, da sociedade aberta [REDACTED] induziram em erro investidores e a repartição pública competente (Comissão de Valores Mobiliários), sonogando-lhes informações que deveriam ter sido noticiadas na forma de fato relevante, nos termos dos regulamentos da CVM, ao procederem a repactuação de contratos de mútuos existentes entre uma subsidiária integral da [REDACTED] [REDACTED] e uma afiliada da controladora da Companhia, a [REDACTED] SPA., que envolviam valores significativos para [REDACTED] representando 48,36% e 25,31% de seu passivo total consolidado.

2. A renegociação de dívida na forma de repactuações de contratos de mútuo foi feita em reuniões de cotistas com a sociedade italiana [REDACTED] contando com a autorização dos denunciados na qualidade de Presidente e Vice Presidentes do Conselho de Administração e Diretor de Relações com Investidores da [REDACTED], sem a devida prestação de informações aos investidores e à CVM na forma de publicação de fato relevante, conforme prevê o artigo 2º, caput, parágrafo único, inciso XI, da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002:

"(...) Considera-se **relevante**, para efeitos desta Instrução, qualquer **decisão de acionista ou controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta**, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de **ato ou fato potencialmente relevante**, dentre outros, os seguintes:

Superior Tribunal de Justiça

"(...) XI - **renegociação de dívidas** (...)"

3. As operações de repactuação de empréstimos da [REDACTED] por sua subsidiária integral [REDACTED] com sua controladora demandariam obrigatoriamente a publicação na forma de fato relevante em vista a relevância dos valores envolvidos nas negociações, os quais alcançaram 48,36% e 25,31% do passivo total consolidado da [REDACTED], nos anos de 2002 e 2003, respectivamente. Ademais, a repactuação dos contratos de mútuo se enquadra no conceito de "renegociação de dívidas", inscrito no dispositivo acima transcrito da Instrução CVM nº 358/2002 como exemplo de fato relevante cuja divulgação à CVM e ao mercado é obrigatória.

As decisões dos administradores de realizarem as repactuações também se apresentavam como fatos relevantes na medida que poderiam influenciar a decisão dos investidores de comprar, vender ou manter valores mobiliários emitidos pela [REDACTED]

4. Ao final de 2002 o saldo contábil das contas referentes aos contratos de mútuos representavam a totalidade da conta "Dívidas com Pessoas Ligadas" da [REDACTED], no valor de R\$ 518.249 mil, sendo 48,36% do passivo consolidado da [REDACTED] cujo total era de R\$ 1.071.571 mil (fl. 1171).

E, no final de 2003, o saldo contábil das contas referentes aos contratos de mútuos representavam a totalidade da conta "Dívidas com Pessoas Ligadas" da [REDACTED], no valor de R\$ 296.112 mil, isto é 25,31% do passivo consolidado da [REDACTED] cujo total era de R\$ 1.170.000 mil (fl. 1171).

5. Desse modo, os denunciados, ao tomarem decisões pelas realizações de empréstimos e repactuações de dívida que afetavam consideravelmente o balanço [REDACTED] deveriam ter comunicado as repactuações, na forma de fato relevante, aos seus acionistas, quanto à própria CVM.

6. Ao sonegarem informações relevante sobre a Companhia, os denunciados provaram os acionistas de subsídios para eventual tomada de decisões quanto a investimento, bem como para acompanhamento das decisões que pudessem influenciar os preços de cotações das ações em bolsa.

7. Nas suas declarações neste órgão ministerial, no dia 05 de março de 2007, o denunciado "*****" admitiu que além de nunca ter sido feita Assembleia Geral para discutir as repactuações, elas também nunca foram publicadas como fato relevante por orientação do Departamento Jurídico da própria Companhia (fl. 1252).

8. Ressalte-se que após a mudança do controle acionário da [REDACTED] assumido pela [REDACTED], ocorrida no dia 04 de outubro de 2002, o novo acionista controlador [REDACTED] realizou **42 (quarenta e duas) repactuações** de contratos de mútuo existentes entre uma subsidiária integral da [REDACTED] LTDA, também conhecida como [REDACTED], e uma afiliada da nova controladora, a [REDACTED]

9. Com a mudança do controle acionário, a [REDACTED] passou a ser acionista controladora e, ao mesmo

Superior Tribunal de Justiça

tempo, credora da [REDACTED], ou seja, assumiu obrigações consigo mesma, passando a ser credora e devedora de uma mesma operação.

10. Verifica-se ainda que esses contratos correspondiam a empréstimos entre **partes relacionadas**, sujeitos a uma série de cautelas e restrições, cuja divulgação é normatizada pela Deliberação CVM n.º 26/86 (dispositivo transcrito abaixo), bem como pelas recomendações da "Cartilha de Governança Corporativa" de julho de 2002 (www.cvm.gov.br), da CVM e pelo "International Accounting Standart" - IAS n.º 24.

Item 2, da Deliberação CVM N.º 26, de 05 de fevereiro de 86:

"(...) Para permitir uma adequada interpretação das demonstrações financeiras por parte de seus usuários e de quem com base nelas vá tomar decisões de caráter econômico-financeiro, é necessário que as **transações entre partes relacionadas sejam divulgadas de modo a fornecer ao leitor, e principalmente aos acionistas minoritários, elementos informativos suficientes para compreender a magnitude, as características e os efeitos deste tipo de transações sobre a situação financeira e sobre os resultados da companhia** (...)"

11. **Dentre as 42 repactuações realizadas no período de outubro de 2002 a outubro de 2004**, apenas quatro foram comunicadas como fato relevante. As demais não foram divulgadas. As repactuações estão listadas na tabela abaixo, com destaque para aquelas comunicadas ao mercado e à CVM (cf. fls. 1196/1197):

[...]

12. Deixando de publicar, na forma de fatos relevantes, as repactuações acima enumeradas, os denunciados, **consciente e deliberadamente, induziram em erro os investidores da [REDACTED] S.A., bem como a repartição pública competente (CVM), sonogando informações importantes relativas à operação financeira da Companhia**, conduta subsumível ao tipo do art. 6º da Lei nº 7.492/86.

DAS RESPONSABILIDADES :

1. **Os denunciados tinham o dever jurídico, expressamente previsto em nosso ordenamento, de divulgar a realização das repactuações dos contratos de mútuo, na forma de fatos relevantes. O art. 3º, caput, da Instrução CVM nº 358/02 imputa claramente esse dever ao Diretor de Relação com Investidores, cargo ocupado, à época dos fatos, pelo denunciado JOSÉ VEIGA VEIGA (fl. 1191). Nos termos da mencionada norma:**

(...)

Da mesma forma, o art. 157, §4º da Lei nº 6.404/76, que disciplina as Sociedades por Ações, imputa aos **administradores** da companhia aberta o **dever de informar fatos relevantes**. Na época dos fatos, eram administradores da [REDACTED] os denunciados [REDACTED]

[REDACTED] respectivamente Presidente e Vices Presidentes da empresa (fl. 1195). Dispõe o mencionado dispositivo da Lei nº 6.404/76:

(...)

2. Ademais, os denunciados eram capazes à época dos fatos, possuíam consciência de sua ilicitude e deles se exigiam condutas diversas.

Superior Tribunal de Justiça

3. A materialidade e autoria dos delitos restaram comprovadas pelo Processo Administrativo (Inquérito Administrativo n.º 26/05) instaurado perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 1.158 a 1.191), pelo ofício n.º 2069/2006 da Advocacia Geral da União (fls. 1.195 a 1.197), cópia de ofício do Banco Central (fl. 59), decisão da 2ª Vara Cível de São Paulo, nos autos do processo 36/04 (fls. 118 a 122), pelo Parecer do Comitê de Termo e Compromisso (1.261 a 1.270), termos de declarações de fls. 1.251 a 1.253 e fls. 1.276 a 1.281.

Assim, comprovada a materialidade dos fatos e as autorias delitivas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia [REDACTED]

[REDACTED] como incurso no art. 6º da Lei nº 7.492/86, pelo que requer, recebida e atuada esta, a instauração de processo criminal contra eles, suas citações para verem-se processar até final sentença condenatória, bem como a oitivas das testemunhas adiante arroladas." (fls. 1.367/1.379)

O MM. Juiz da 2.ª Vara Federal de São Paulo rejeitou a denúncia em decisão assim fundamentada:

"O objeto social da [REDACTED], de acordo com a inicial acusatória) é "a indústria de fibras, fios, materiais para estofamento, travesseiros, almofadas, mantas em geral, tecidos, roupas de cama, mesa, banho e cozinha, armarinho, filmes plásticos, resinas sintéticas e de engenharia e outras composições, tintas corante e outros produtos manufaturados ou semi-manufaturados, substâncias químicas e produtos para uso industrial e científico, implantação e exploração de projetos agro-industriais, indústria e comércio de produtos agrícolas, indústria e comércio de outros produtos manufaturados a partir de fibras, fios, resinas sintéticas e de engenharia e outras composições, inclusive matrizes para garrafas e outras embalagens de polietileno tereftalato. Poderá realizar ainda outras operações, inclusive exportações e importações, prestação de serviços de assessoria, consultoria e desenvolvimento na área técnica em geral e especialmente na área de informática, telecomunicações, automação industrial, organização e métodos e processamento de dados, participar de outras sociedades, como sócia, quotista ou acionista e dedicar-se à atividades outras que de qualquer forma se relacionem com seu objeto perspicuo" (folhas 99 dos autos apensos).

Portanto, os fatos descritos na vestibular **não** envolvem a atuação de uma instituição financeira.

A cota ministerial de folhas 1.301/1.302 deixa claro que não se trata de instituição financeira, e aponta que o tipo previsto no artigo 6º da Lei n. 7.492/86, por não ser relativo a crime próprio, pode ser aplicado para "companhias abertas que não são instituições financeiras (como ocorre in casu)".

Com a devida vênia à ilustre e valorosa representante do Parquet Federal, reputo que apenas as pessoas indicadas no artigo 25 da Lei n. 7.492/86 podem praticar o delito previsto no artigo 6º da Lei n. 7.492/86.

Desta maneira, tão somente o controlador e os administradores de

Superior Tribunal de Justiça

instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes, podem ser penalmente responsáveis pela prática do delito previsto no art. 6º da Lei n. 7.492/86.

Portanto, a conduta descrita na vestibular **não** pode se amoldar no artigo 6º da Lei n. 7.492/86, **eis que os fatos não revelam a atuação de uma instituição financeira**. A propósito do tema:

[...]

Realmente, a tese esposada na cota ministerial de folhas 1.301/1.302 depende de interposição legislativa, não havendo que se cogitar de interpretação extensiva da lei penal (Lei n. 7.492/86).

Deve ser destacado, ainda, que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ao apreciar as operações descritas na denúncia, concluiu que:

"136. Consoante os fatos relatados acima, as possíveis irregularidades elencadas pela GEA-3 no que tange aos artigos supramencionados, perderiam seu valor, pois a contratação de empréstimos intercompany ocorreu em condições de mercado justificadas pela companhia sem que se caracterizasse favorecimento.

137. Pode-se inferir que o BACEN poderia identificar e direcionar para análise e possível ajuste determinadas operações, como identificou e direcionou. As operações, contudo, foram aprovadas posteriormente pela autoridade monetária conforme legislação vigente.

138. Em síntese, a análise sistemática do conjunto de operações de mútuo realizadas no período de outubro de 2002 até outubro de 2004 entre a Rhodia-Ster Fibras e Resinas Ltda. e a Mossi & Ghisolfi Polimeri Itália SPA, **não** revelou a presença de dolo de aproveitamento da controladora M&G International em detrimento da controlada M&G Poliéster, de modo a caracterizar abuso de poder de controle" (fls. 2.032/2.065 dos autos apensos) - foi grifado e colocado em negrito.

Destarte, não obstante os fatos narrados na exordial tenham sido caracterizados como infração administrativa pela CVM, as operações que ensejariam a responsabilização criminal dos denunciados, de acordo com a inicial acusatória, não foram consideradas como favorecimento, tampouco revelaram a presença de dolo de aproveitamento, o que, por si só, **afastaria a existência de justa causa** para eventual responsabilidade criminal dos administradores (diretores e gerentes) e controladores pela prática de delito, notadamente, em detrimento do Sistema Financeiro Nacional.

Em face do exposto, **REJEITO A DENÚNCIA**, com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal." (fls. 1.391/1.396)

O Tribunal Federal *a quo*, entretanto, deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial para receber a denúncia, determinando que o feito tenha seu normal prosseguimento.

O voto condutor do acórdão recorrido assim consignou:

"Assiste razão ao Ministério Público Federal.

A denúncia oferecida pelo Parquet Federal (fls.1.305/1.317) preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato

Superior Tribunal de Justiça

criminoso está exposto com clareza, permitindo aos acusados o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Se a denúncia descreve fato que constitui crime, ainda que em tese, o juiz não pode rejeitá-la, impossibilitando o Ministério Público de comprovar a responsabilidade dos acusados.

Há nos autos elementos que demonstram a existência do fato, bem como apontam indícios de autoria, sobretudo o Procedimento Administrativo instaurado pela CVM (fls. 1.158/1.191).

Por outro lado, entendo que deve ser considerado o fato de que a Lei n. 7.492/86 tutela o Sistema Financeiro Nacional, do qual fazem partes os mercados monetário, de crédito, de capitais e de câmbio. De modo que uma sociedade anônima, mesmo que não financeira, faz parte ao menos de um desses mercados e os negócios celebrados por ela podem influenciar tal segmento, e ao final, podem atingir o próprio Sistema Financeiro Nacional, o que justifica, ao menos em princípio, a extensão da aplicação, também a ela, da proteção prevista no mencionado dispositivo legal.

Conquanto o Ilustre doutrinador não tenha mencionado o art. 6º, da Lei n. 7.492/86, trata-se de crime comum, conforme ensina Rodolfo Tigre Maia ao comentar este dispositivo em sua obra que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional:

Pretende-se, através da norma penal incriminadora, resguardar a confiança inerente às relações jurídicas e negociais existentes entre os agentes em atuação no sistema financeiro - sócios das instituições financeiras, investidores e órgãos públicos que atuam na fiscalização do mercado - e, secundariamente, protegê-los contra prejuízos potenciais, de correntes da omissão ou prestação falsa de informações pertinentes a operações financeiras da instituição, ou acerca de sua situação financeira.

E mais adiante:

(...) Trata-se de crime comum, não se exigindo nenhuma qualidade peculiar ao sujeito ativo, inobstante este encontre-se com frequência entre os elencados no art. 25, adiante comentado. (Maia, Rodolfo Tigre, Dos crimes contra o sistema financeiro - anotações à Lei Federal n. 7.492/86, São Paulo, Ed. Malheiros, 1996, p. 70 e 73)

Saliente-se, ainda, que ao menos nesse momento de juízo perfunctório, não é possível afastar a hipótese dos recorridos terem praticado o crime." (fls. 1.461/1.462)

Irresignados com o recebimento da denúncia, os Recorrentes interpuseram o presente recurso especial. Aduzem, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 6º, c.c. os artigos 1.º e 25 da Lei n.º 7.492/86, porque o acórdão recorrido imputou à sociedade anônima de caráter industrial e comercial um tipo penal dirigido unicamente às instituições financeiras, incorrendo em *analogia in malam partem* e na interpretação ampliativa do tipo penal que agride os princípios da legalidade, da tipicidade e da anterioridade da lei penal.

Para tanto, afirmam ser os fatos narrados na denúncia atípicos, motivo pelo

Superior Tribunal de Justiça

qual não há justa causa para a ação penal, bem como a empresa, na qualidade de sociedade anônima de capital aberto, não se enquadrar no conceito de instituição financeira, logo não poderia ser sujeito ativo do delito descrito no artigo 6.º da Lei nº 7.492/86.

Contra-razões às fls. 1.4072/1.714.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.772/1.775, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Relatei. Decido.

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, a exposição da suposta contrariedade a dispositivo legal, o prequestionamento e os pressupostos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Segundo o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a falta de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida quando, em juízo de cognição sumária, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, for possível constatar a imputação de fato penalmente atípico, a ausência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a existência de causa extintiva de punibilidade.

O art. 6.º da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro nacional incrimina a conduta de "*Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente.*"

No caso, os Recorrentes são acusados de deixar de comunicar à Comissão de Valores Mobiliários/CVM operações consistentes em repactuação de contratos de mútuo existentes entre uma subsidiária integral e uma afiliada da controladora da companhia, para influenciar na decisão dos investidores e no valor das ações da sociedade anônima.

Como se pode perceber, o Tribunal Federal de origem concluiu que essa conduta caracteriza o fato típico previsto no art. 6.º da Lei n. 7.492/86, por influir no mercado de capitais e, conseqüentemente, na estabilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Reconheceu a Corte *a quo*, também, a presença de justa causa para a ação penal, porque após

Superior Tribunal de Justiça

juízo de valor sobre as provas de autoria carreadas junto com a exordial acusatória, concluiu existirem indícios de que os denunciados cometeram condutas, em tese, criminosas.

Nesse contexto, modificar esse entendimento para reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, pela atipicidade da conduta, implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, nos termos da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Afinal, o recurso especial não se presta à reanálise de questões fato, pois é outra sua missão, qual seja, o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais e a conduta imputada se amolda, inclusive, ao delito de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Do mesmo modo, não comporta o conhecimento o recurso interposto com lastro na alínea *c* do permissivo constitucional, pois não se verifica similitude fática entre o aresto recorrido o acórdão apontado como paradigma, que diz respeito a rejeição de denúncia que visava responsabilizar agentes públicos por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a saber se o tipo penal descrito no art. 6.º da Lei n. 7.492/86 pode ser cometido apenas pelos controladores e administradores de instituição financeira, nos termos do disposto no art. 25 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, ou se é crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa.

Pois bem.

A questão é de fato controvertida na doutrina e na jurisprudência, contudo, consoante a orientação dessa Corte Superior, os Recorrentes não poderiam ter cometido o crime contra o Sistema Financeiro Nacional pelo qual são acusados.

Ocorre que o art. 6.º da Lei n.º 7.492/86 visa coibir a conduta daqueles que, detendo informações relevantes, obtidas por administrar ou controlar instituição financeira, as sonega ou dissemina falsamente para influir no mercado de capitais, comprometendo a estabilidade, a inviolabilidade e a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Sobre o tema, eis a lição de Guilherme de Souza Nucci (*Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.149):

"[...] o tipo penal passa a impressão de admitir qualquer pessoa como agente, mas não se deve desse modo analisá-lo. Seria por demais simplista pensar que o faxineiro da instituição financeira, por exemplo, teria informação suficiente para sonegar ao sócio ou investidor no tocante a uma operação financeira. Logo, somente, quem detém informação relevante

Superior Tribunal de Justiça

referente a operação ou situação financeira da instituição pode ser qualificado a cometer o delito. Pode até não pertencer a instituição, porém o mais comum é que integre os seus quadros."

Logo, em princípio, trata-se a conduta prevista no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86 de crime próprio, que exige qualidade especial do sujeito ativo. O texto legal preceitua quem poderá ser responsabilizado pelos crimes contra o Sistema Financeiro, *in verbis* :

"Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim, considerados os diretores, gerentes.

§ 1º. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante ou o síndico."

Sobre o tema, preleciona Rodolfo Tigre Maia, *litteris* :

"[...] este art. 25 da Lei de Regência procurou, de certo modo, enfrentar a problemática da fixação da autoria nos crimes societários, explicitando os destinatários precípuos da responsabilidade penal no cometimento de ilícitos contra o sistema financeiro. O artigo nomina os agentes (controladores e administradores - diretores e gerentes - da instituição, interventores, liquidantes síndicos) que pelas características gerais dos ilícitos em estudo (em que a instituição é, muita vez, o veículo de sua prática), pelas especificidades das instituições financeiras (estruturas verticalizadas de poder, por força das vicissitudes de seu funcionamento (sujeitando-se a processos de intervenção, liquidação e falência) e, especialmente, pelos poderes de gestão de que estão investidos, normalmente serão os responsáveis pela prática dos crimes preconizados na Lei de Regência." (in Dos crimes contra o sistema financeiro nacional, 1999, Malheiros, p. 143)

Já as lições de Francisco de Assis Betti explicam que:

"[...] os crimes da Lei 7.492/86, como se observa, são crimes próprios porque exigem capacidade especial de seu autor, consubstanciada no poder de realizar ou determinar a realização do ilícito. Simples gerentes, que exercem atividades subalternas em agências ou filiais, assalariados modestos, que respondem por parcelas mínimas do conjunto empresarial, não participando das decisões relevantes e de magnitude na vida empresarial, poderão ser sujeitos ativos de outros crimes, previstos no âmbito de sua competência exclusiva, questão a ser examinada em cada caso concreto" (in Aspectos dos crimes contra o sistema financeiro no Brasil, 2000, Del Rey, p. 77).

Ora, os Recorrentes não se enquadram nas hipóteses de sujeito ativo do delito, porque são acusados de, na condição de empresários, omitirem informações relevantes sobre a real situação financeira da sociedade anônima que geriam, tanto do mercado financeiro

Superior Tribunal de Justiça

quanto dos seus acionistas.

A propósito, confira-se a jurisprudência destes Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMISSÃO DE DUPLICATAS SIMULADAS. CONDUTA PRATICADA EM DETRIMENTO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O art. 6º da Lei n. 7.492/1986 tutela, especificamente, a inviolabilidade e a credibilidade do mercado de capitais, protegendo o Sistema Financeiro Nacional da disseminação de informações fraudulentas, potencialmente lesivas a sua estabilidade.

2. Na espécie, a eventual conduta do empresário que emite e desconta títulos fraudulentos não o qualifica como sujeito ativo do tipo, já que se trata de crime próprio, que só poderia ser cometido, via de regra, por aqueles que, detendo informação relevante, administram ou controlam instituição financeira.

3. Excluída a hipótese de crime contra o sistema financeiro, afasta-se a competência da Justiça Federal, sobretudo porque a suposta fraude foi praticada em detrimento do Banco do Brasil (sociedade de economia mista), sem que ocorresse lesão a bens, serviços ou interesses da União. Inteligência da Súmula 42/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça estadual." (CC 111.961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 09/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ADEQUAÇÃO TÍPICA. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 7.492/86, em seu art. 25, elenca os sujeitos ativos dos crimes nela tipificados, os quais não guardam relação com a função desenvolvida pelos acusados dos crimes ora em apuração.

2. No caso, não se verifica que o cargo ostentado pelos denunciados corresponda a qualquer daqueles inscritos no art. 25 da Lei acima mencionada, o que afasta a hipótese de o crime ter se dado em desfavor do Sistema Financeiro Nacional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 108.909/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 20/09/2010)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SUJEITO ATIVO. ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. CRIMES PRÓPRIOS. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

1. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 7.492/86, os sujeitos ativos para o cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional serão os controladores e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes.

Superior Tribunal de Justiça

2. Na hipótese vertente, o acusado é corretor de uma empresa de previdência privada, sem poderes de gerência ou administração, restando afastada a imputação do art. 3º da Lei n.º 7.492/86.

3. A conduta delituosa em tese perpetrada se subsume ao art. 171 do Código Penal, pois o acusado mantinha os clientes em erro, denegrindo a imagem da empresa onde antes trabalhava, obtendo vantagem patrimonial, em virtude de receber um percentual pelos novos contratos, e gerando prejuízo para a empresa concorrente difamada.

4. "No crime de estelionato pode haver um sujeito passivo, que é enganado e outro que sofre o prejuízo patrimonial" (RHC 2265/DF, 5ª Turma, Rel. Min. COSTA LIMA, DJ de 30/11/1992).

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo-DIPO." (CC 37.215/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia, reconhecendo sua inépcia, nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora